



PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Gabinete JEF de Registro

Av. Clara Gianotti de Souza, 1539, CECAP, Registro - SP - CEP: 11900-000
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº [REDACTED].4.03.6305

AUTOR: [REDACTED]

ADVOGADO do(a) AUTOR: [REDACTED]

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

Trata-se de nominada "ação de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez para inclusão de verbas trabalhista", proposta no procedimento JEF pela parte autora, [REDACTED], em desfavor do réu, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando a obter a **revisão** de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez - NB [REDACTED], concedido a partir da DIB em 30/06/2017.

Segundo consta no histórico de fatos na **petição inicial**, a parte autora, Sr. [REDACTED], busca a revisão de sua aposentadoria por invalidez, concedida em 30/06/2017, para que sejam incluídas no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) as verbas referentes a horas extraordinárias, reconhecidas em uma reclamatória trabalhista (processo nº [REDACTED]) contra a empresa, TINTURARIA E ESTAMPARIA SALETE LTDA., referentes ao período de agosto de 2006 a abril de 2010.

O INSS apresentou **contestação** (ID 314906928) argumentando, dentre outros, o tema se tratar de aposentadoria decorrente de ação judicial.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 619.172.496-2; DIB 30/06/2017), buscando à inclusão de nominadas verbas trabalhistas reconhecidas em reclamatória trabalhista (autos nº 0001968-38.2011.4.02.0054, da 54ª Vara do Trabalho de São Paulo).

Cumpre registrar, em relação ao reconhecimento das decisões trabalhistas como prova material para fins de concessão de benefício previdenciário, em que pese a existência do Tema **Repetitivo nº 1.188** junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça com determinação de suspensão da tramitação de todos os processos que versem sobre a

mesma matéria, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, tal suspensão não se aplica ao presente caso.

Os recursos selecionados como representativos da controvérsia são o Resp nº 2.056.866-SP e Resp nº 1.938.265-MG, sendo que em ambos a Primeira Seção daquela Corte Superior, por unanimidade, os afetou ao rito dos recursos repetitivos para delimitar a seguinte tese controvertida:

"Definir se a sentença trabalhista homologatória de acordo, assim como a anotação na CTPS e demais documentos dela decorrentes constituem início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço".

Este caso é distinto, pois a RT, aforada na 54ª Vara do Trabalho de SP, foi resolvida por sentença de mérito, reconhecendo a relação de emprego e respectivos reflexos trabalhistas, os quais repercutirão diretamente no cálculo da RMI do segurado.

Entendo ter restado claro e expressamente delimitado que, a questão submetida a julgamento naquele Tema Repetitivo, está relacionada, exclusivamente, à possibilidade de ser aceita a sentença trabalhista 'homologatória de acordo e suas consequências, como início de prova material'.

Outrossim, não se desconhece que o tema foi julgado no âmbito do E. STJ.

Quanto à repercussão na Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício previdenciário em revisão, como decorrência do **reconhecimento de verbas de natureza salarial em ação trabalhista**, anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que as parcelas salariais reconhecidas após a concessão do benefício, por meio de sentença trabalhista que determina o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, devem compor os salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo. Isso visa à apuração de uma nova Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria, com a incorporação dessas parcelas, ainda que o INSS não tenha integrado a lide trabalhista.

Cito, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO-CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. O STJ entende que a sentença trabalhista, por se tratar de uma verdadeira decisão judicial, pode ser considerada como início de prova material para a concessão do benefício previdenciário, bem como para revisão da Renda Mensal Inicial, ainda que a Autarquia não tenha integrado a contenda trabalhista.

2. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Precedentes: AgRg no Ag 1428497/PI, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 07/02/2012, DJe 29/02/2012; AgRg no REsp 1100187/MG, Rel. Ministra

Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 11/10/2011, DJe 26/10/2011) Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 147454/DF, 2.ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 8/5/2012) (destaquei).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço, mesmo que o INSS não tenha participado da relação jurídico-processual-trabalhista, se corroborado por outro meio de prova.

2. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 166-167, e-STJ): **"Em relação a qualidade de segurado, a sentença trabalhista, via de regra, por configurar decisão judicial, pode ser considerada como início de prova material para a concessão do benefício previdenciário, bem como para revisão da renda mensal inicial, ainda que a autarquia previdenciária não tenha integrado a contenda trabalhista. (...) Por outro lado, constitui prova plena do período de trabalho a anotação feita em CTPS, desde que decorrente de sentença trabalhista não homologatória que reconheça o vínculo laboral e tenha sido determinado o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária."** (...) Assim, no presente caso, embora na Justiça do Trabalho tenha havido acordo, o mesmo determinou o recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo que a condição do falecido de estar trabalhando quando do óbito, restou corroborada pela prova testemunhal acostada aos autos".

3. Não é cabível a alteração do que foi decidido na origem, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que tal providência demandaria reincursão no contexto probatório dos autos.

4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1737695/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2.ª Turma, j. 12/6/2018) (destaquei).

No presente caso, o reconhecimento das indicadas verbas salariais pela justiça do trabalho **(diga-se via sentença de mérito e não decorrente de acordo trabalhista - ID 333673290, p. 312)** se deu após a concessão do benefício previdenciário o qual a parte autora pretende revisar.

Os documentos juntados aos autos PJe comprovam o vínculo empregatício da parte autora, bem como a alteração dos valores das contribuições previdenciárias devidas. Tendo sido reconhecido o exercício de atividade laboral em processo da justiça do trabalho. Nesse feito houve análise probatória e consequente majoração das contribuições previdenciárias, então, deve a autarquia previdenciária proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, considerando os novos valores dos salários de contribuição incluídos no período básico de cálculo.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.

Mesmo que a Autarquia previdenciária não tenha integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial.

A legislação específica inadmite prova exclusivamente testemunhal para o recolhimento de tempo de serviço, para fins previdenciários - salvo por motivo de força maior - exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 c/c Súmula nº 149 do STJ).

Recurso desprovido. (STJ, REsp n. 641.418, Quinta Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. em 19/5/05, v.u., DJ 27/6/05)". (destaquei).

Tenho para mim que o resultado do julgamento proferido pela r. Justiça do Trabalho deve ser considerado. Contudo, isso não implica, necessariamente, que terceiros não participantes da referida ação sejam diretamente afetados por essa mesma decisão. Significa, sim, que ela deve ser levada em conta no contexto da lide, especialmente, no que diz respeito às provas produzidas, as quais podem ser admitidas por empréstimo, uma vez que garantidos o regular contraditório e o exercício da ampla defesa.

Com efeito, verifico que o INSS teve oportunidade, no feito em exame, de debater as provas colhidas naquele processo como, embora, ele próprio não tenha participado diretamente da lide no processo trabalhista.

Ressalte-se, em tese, inexistir elemento de prova que possa infirmar os valores apurados na reclamação trabalhista. Referente ao vínculo empregatício mantido entre a parte autora e a empregadora, TINTURARIA E ESTAMPARIA SALETE LTDA., não havendo falar em desconsideração dessas verbas salariais nos salários-de-contribuição, para fins de recálculo da renda mensal inicial do benefício de que é titular o segurado.

Registre-se que os cálculos de liquidação apresentados na reclamação trabalhista discriminaram adequadamente as verbas de natureza salarial, bem como os valores devidos a título de **recolhimento previdenciário** e tributário, relativos às cotas partes **do reclamante e do reclamado** (ID 333673291 - fls. 254 a 383). Referidos cálculos, por sua vez, foram posteriormente homologados pelo juízo trabalhista (ID 333673291 - fls. 396).

Eventuais inconsistências apuradas pelo INSS quanto aos recolhimentos previdenciários efetuados pelo empregador devem ser verificadas junto ao mesmo, sem prejuízo ao empregado.

Com isso, o autor tem direito, portanto, à revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria por invalidez - NB 619.172.496-2, desde a DIB: 30/06/2017,

mediante a averbação e o cômputo das verbas de caráter salarial reconhecidas por meio da reclamação trabalhista nº 0001968-38.2011.4.02.0054.

Quanto ao **termo inicial dos efeitos financeiros** da condenação, a questão foi submetida ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), para dirimir a seguinte controvérsia cadastrada como Tema Repetitivo n. 1.124 (Recursos Especiais n. 1.905.830/SP, 1.912.784/SP e 1.913.152/SP - data da afetação: 17/12/2021):

"Definir o termo inicial dos efeitos financeiros dos benefícios previdenciários concedidos ou revisados judicialmente, por meio de prova não submetida ao crivo administrativo do INSS: se a contar da data do requerimento administrativo ou da citação da autarquia previdenciária."

Não obstante, a Nona Turma do e. TRF3R tem entendido não haver prejuízos ao prosseguimento da marcha processual, por ser possível a identificação da parte incontroversa e da parte controvertida da questão afetada, sendo o alcance dos efeitos financeiros uma das consequências da apreciação de mérito que pode ser tratada na fase de cumprimento do julgado.

Esse entendimento favorece a execução e a expedição de ofício requisitório ou precatório da parte incontroversa do julgado, nos termos do artigo 535, § 4º, do CPC e Tema n. 28 da Repercussão Geral (RE n. 1.205.530).

Assim, fixo os efeitos financeiros da condenação desde a data da citação (parte incontroversa da questão afetada), observado, na fase de cumprimento de sentença, o que vier a ser estabelecido pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.124 do STJ.

Dispositivo.

Diante de todo o exposto, extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **para JULGAR o PEDIDO PROCEDENTE a fim de condenar o INSS a:**

a) revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez (NB [REDACTED]), com a consequente atualização do salário de benefício desde a concessão respectiva, procedendo ao reconhecimento e inclusão do período básico de cálculo (PBC) das verbas de caráter salarial decorrente da **Reclamação Trabalhista nº [REDACTED]**, que tramitou perante a 54ª Vara do Trabalho de São Paulo.

b) pagar os valores atrasados, conforme fundamentação acima, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

Efeitos financeiros da condenação desde a data da **citação** (parte incontroversa da questão afetada), observado, na fase de cumprimento de sentença, o que

vier a ser estabelecido pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.124 do STJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para cumprimento da sentença em 30 dias. Ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença. Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO. Oportunamente, arquivem-se, com as diligências de praxe.

JOAO BATISTA MACHADO

Juiz Federal